

CARTA DE JOÃO PESSOA – VI CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL

Os congressistas reunidos no VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, realizado na cidade de João Pessoa, Paraíba, no Espaço Cultural José Lins do Rego, nas datas de 26 a 28 de setembro de 2018, como resultado dos debates sobre as questões legais, morais e éticas discutidas durante o evento, aprovam o seguinte documento:

1. Os animais não humanos são seres sencientes e conscientes, de acordo com a Declaração de Cambridge de 2012. Assim, como medida mínima exigível, devem ser observados o bem-estar animal e as cinco liberdades: liberdade da fome e da sede (nutricional), liberdade do desconforto (ambiental), liberdade da dor, dos ferimentos e das doenças (sanitária), liberdade para expressar o comportamento natural (comportamental) e liberdade do medo e da angústia (psicológica).

2. A regra constitucional da proibição da crueldade contra animais (art. 225, §1º, VII, parte final, CF) deve ser sempre considerada na formulação de políticas públicas que, de qualquer forma, se destinem ou envolvam animais.

3. A emenda constitucional nº 96/2017 é inconstitucional, representando claro retrocesso ambiental e jusanimalista, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728.

4. A alteração promovida pela referida emenda constitucional nº 96/2017 não tem aplicabilidade prática, seja porque não foi elaborada lei específica que a regulamente, seja porque o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não reconheceu a vaquejada e outras atividades congêneres como patrimônio cultural imaterial.

5. A regra constitucional da vedação da submissão dos animais à crueldade é um direito fundamental, uma vez que o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um desdobramento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6. Tendo em vista o aniversário de 30 anos da Constituição Federal de 1988, que consagrou a inédita constitucionalização do direito animal no Brasil, o Poder Público e a coletividade devem zelar incansavelmente pela sua perpetuação, lutando contra retrocessos iminentes motivados por interesses contrários à efetiva proteção dos animais não humanos.

7. Tem-se confiança que o Ministério Público e demais órgãos do Estado da Paraíba, dando concretude ao texto constitucional que veda expressamente submissão dos animais a ato de crueldade, dê plena aplicabilidade à Lei nº 11.140/2018, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba.

8. Ratifica-se o entendimento contido no artigo 2º da Lei nº 11.140/2018, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, no sentido de que os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

9. Os demais Estados Brasileiros devem seguir o exemplo da Paraíba, que promulgou a Lei nº 11.140/2018, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, suprimindo, dessa forma, a lacuna legislativa existente no país.

10. Devem ser empreendidos esforços no sentido da elaboração de um estatuto jurídico federal dos direitos dos animais.

11. A exportação de animais vivos por via marítima está intrinsecamente ligada a gestos, ações e manifestações cruéis sobre esses indivíduos, que são sencientes, que têm visão de mundo, cognição complexa, vida mental e instância psíquica, motivo pelo qual se deve abolir imediatamente tal prática em todo o território nacional.

12. Em razão do enunciado anterior, deve ser julgada procedente a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135, que tramita perante a 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como deve ser julgada improcedente, pelo Supremo Tribunal Federal, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514-SP, na qual se pede o afastamento da Lei Complementar nº 996/2018, do Município de Santos/SP, que vedou o transporte de cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

13. O abate de jumentos é prática que fere de morte a cultura brasileira, sobretudo a cultura nordestina, bem como expõe esses animais, que ajudaram a construir o país, a extremos maus-tratos, de modo que deve ser imediatamente abolida. Além disso, é injustificável a ampliação da matriz alimentar brasileira a partir do abate desses animais. O Poder Público e a sociedade devem unir forças para combater e eliminar essa prática, inclusive a fim de evitar a extinção dessa espécie.

14. O Projeto de Lei nº 6.268/2016, que autoriza a caça de animais silvestres, inclusive em risco de extinção e em áreas de preservação, consistindo, pois, em flagrante retrocesso, bem como qualquer outro com o mesmo propósito, é repudiado e não deve ser aprovado.

15. O projeto “Escola sustentável”, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com a finalidade de replanejar os cardápios usuais na alimentação escolar, com vistas à progressiva adoção de merenda preventiva de doenças à base de vegetais, aliada à implementação de ações de educação ambiental, nutricional e humanitária, é um modelo adequado aos princípios jusanimalistas

brasileiros e a uma perspectiva pós-humanista de alimentação, motivo pelo qual deve ser incentivado e reproduzido por todo o país.

16. As experiências exitosas do Ministério Público em todo o país na tutela dos animais não humanos reforçam a necessidade de serem instituídas Promotorias Especiais de Defesa e Proteção dos Animais no âmbito de cada Ministério Público dos Estados.

17. O Direito Civil não deve dar aos animais o mesmo tratamento dispensado às coisas. Em vista disso, devem ser aprovados projetos de lei que reconheçam os animais com seres sencientes e sujeitos de direito perante a lei civil.

18. Tendo em vista a natureza do Direito Animal, suas características e capacidade de diálogo com múltiplos campos do saber, bem como as exigências contidas nas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em direito, deve ser promovida e estimulada a formação transdisciplinar dos estudantes e dos professores de direito.

19. O Projeto de Lei nº 131/2018/SC, que altera o Código Estadual de Proteção aos Animais para autorizar o evento denominado Puxada de Cavalos, bem como qualquer outro da mesma natureza, é repudiado e deve ser rejeitado, em razão da crueldade infligida aos animais.

20. Enfatizamos a importância das sociedades protetoras dos animais e dos protetores independentes, bem como ainda do ativismo e do veganismo, para a mudança do paradigma antropocêntrico e especista rumo ao abolicionismo animal.

21. Sugerimos a criação de varas, promotorias e delegacias especializadas em proteção animal.

22. Incentivamos o desenvolvimento de pesquisas para criação de métodos alternativos ao uso animal no contexto do ensino e da pesquisa, com vistas ao abolicionismo da instrumentalização dos animais nessa seara.

23. Convidamos à constante reflexão acerca dos métodos e do aparato teórico do direito animal, com fins a evitar a construção de conhecimento acrítico e estagnante.

24. Estimulamos o curso de bioética e direito animal contemporâneos, lançado neste congresso, para capacitação de educadores e formação na área.